

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 333-A, DE 2004
(Do Sr. POMPEO DE MATTOS e outros)

Modifica a redação do art. 29-A e acrescenta art. 29-B à Constituição Federal para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências” (CÂMARA DE VEREADORES)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Da Sra. YEDA CRUSIUS e outros)

Modifica os artigos 29 e 29-A da Constituição, para dispor sobre número e remuneração de Vereadores, limite para a despesa do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....

.....

IV -

.....



D64B525225

a) em Municípios de até cinco mil habitantes, sete Vereadores;

b) em Municípios com população superior a cinco mil habitantes e inferior ou igual a vinte mil, oito Vereadores mais um para cinco mil habitantes;

c) em Municípios com população superior a vinte mil habitantes e inferior ou igual a cinquenta mil, onze Vereadores mais um para cada dez mil habitantes;

d) em Municípios com população superior a cinquenta mil habitantes e inferior ou igual a cento e cinquenta mil, catorze Vereadores mais um para cada vinte mil habitantes;

e) em Municípios com população superior a cento e cinquenta mil habitantes e inferior ou igual a trezentos mil, dezenove Vereadores mais um para cada trinta mil habitantes;

f) em Municípios com população superior a trezentos mil habitantes e inferior ou igual a setecentos mil, vinte e quatro Vereadores mais um para cada cinquenta mil habitantes;

g) em Municípios com população superior a setecentos mil habitantes e inferior ou igual a um milhão e quatrocentos mil, trinta e dois Vereadores mais um para cada cem mil habitantes;

h) em Municípios com população superior a um milhão e quatrocentos mil e inferior a três milhões, trinta e nove Vereadores mais um para cada duzentos mil habitantes;

i) para Municípios com população superior a três milhões de habitantes e inferior a sete milhões e quinhentos mil, quarenta e seis Vereadores mais um para cada quinhentos mil habitantes;



j) para Municípios com população superior a sete milhões e quinhentos mil habitantes, cinquenta e cinco Vereadores; (NR)

V-

.....

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados o disposto nesta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos :

a) em Municípios de até cinco mil habitantes, sete Vereadores, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a dez por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios com população superior a cinco mil habitantes e inferior ou igual a vinte mil, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quinze por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios com população superior a vinte mil habitantes e inferior ou igual a cinquenta mil, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios com população superior a cinquenta mil habitantes e inferior ou igual a cento e cinquenta mil, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios com população superior a cento e cinquenta mil habitantes e inferior ou igual a trezentos mil, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



f) em Municípios com população superior a trezentos mil habitantes e inferior ou igual a setecentos mil, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

g) em Municípios com população superior a setecentos mil habitantes e inferior ou igual a um milhão e quatrocentos mil, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

h) em Municípios com população superior a um milhão e quatrocentos mil habitantes e inferior a três milhões, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

i) para Municípios com população superior a três milhões de habitantes e inferior a sete milhões e quinhentos mil, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

j) para Municípios com população superior a sete milhões e quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (NR)

VII – (Revogado).

.....
.....
Parágrafo único. A população de cada Município, para os fins dos incisos IV e VI deste artigo, será a constante da estimativa mais atualizada do órgão oficial de estatística.

Art. 2º O *caput* do art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados todos os seus parágrafos:



D64B525225

“Art. 29-A. Lei complementar federal estabelecerá limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal.

§1º (Revogado)

§2º (Revogado)

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

§3º (Revogado)” (NR)

Art. 3º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 29-A da Constituição, os limites e condições a serem observados na fixação e realização da despesa total do Poder Legislativo Municipal serão os estabelecidos neste artigo.

§ 1º Em cada exercício financeiro, a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os gastos com inativos, autorizada na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, não poderá ser superior ao valor resultante da aplicação dos limites definidos na forma dos §§ 2º a 4º deste artigo sobre o somatório da receita tributária e de transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior àquele a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites a que se refere o parágrafo anterior resultam da multiplicação do fator relativo à população pelo fator relativo à receita *per capita*, na forma dos incisos deste parágrafo, observado o limite máximo de 7,5%.

I – O fator relativo à população corresponde a:

a) seis por cento para Municípios de até cinco mil habitantes;

b) cinco inteiros e setenta e cinco décimos por cento para Municípios com população superior a cinco mil habitantes e inferior ou igual a vinte mil;

c) cinco inteiros e cinqüenta décimos por cento para Municípios com população superior a vinte mil habitantes e inferior ou igual a cinqüenta mil;

d) cinco inteiros e vinte e cinco décimos por cento para Municípios com população superior a cinqüenta mil habitantes e inferior ou igual a cento e cinqüenta mil;

e) cinco por cento para Municípios com população superior a cento e cinqüenta mil habitantes e inferior ou igual a trezentos mil;

f) quatro inteiros e setenta e cinco décimos por cento para Municípios com população superior a trezentos mil habitantes e inferior ou igual a setecentos mil;;

g) quatro inteiros e cinqüenta décimos por cento para Municípios com população superior a setecentos mil habitantes e inferior ou igual a um milhão e quatrocentos mil;

h) quatro inteiros e vinte e cinco décimos por cento para Municípios com população superior a um milhão e quatrocentos mil e inferior a três milhões;

i) quatro por cento para Municípios com população superior a três milhões de habitantes e inferior a sete milhões e quinhentos mil;

j) três inteiros e setenta e cinco décimos por cento para Municípios com população superior a sete milhões e quinhentos mil habitantes, cinqüenta e cinco Vereadores;

II – O fator relativo à receita per capita corresponde a:

a) setenta e cinco centésimos para Municípios cujo índice de receita *per capita* seja igual ou inferior a 0,50;

b) oitenta centésimos para Municípios cujo índice de receita *per capita* seja superior a 0,50 e igual ou inferior a 0,60;



c) oitenta e cinco centésimos para Municípios cujo índice de receita *per capita* seja superior a 0,60 e igual ou inferior a 0,70;

d) noventa centésimos para Municípios cujo índice de receita *per capita* seja superior a 0,70 e igual ou inferior a 0,80;

e) noventa e cinco centésimos para Municípios cujo índice de receita *per capita* seja superior a 0,80 e igual ou inferior a 0,90;

f) um inteiro para Municípios cujo índice de receita *per capita* seja superior a 0,90 e igual ou inferior a 1,10;

g) um inteiro e cinco centésimos para Municípios cujo índice de receita *per capita* seja superior a 1,10 e igual ou inferior a 1,30;

h) um inteiro e dez centésimos para Municípios cujo índice de receita *per capita* seja superior a 1,30 e igual ou inferior a 1,50;

i) um inteiro e quinze centésimos para Municípios cujo índice de receita *per capita* seja superior a 1,50 e igual ou inferior a 1,75;

j) um inteiro e vinte centésimos para Municípios cujo índice de receita *per capita* seja superior a 1,75 e igual ou inferior a 2,00;

k) um inteiro e vinte e cinco centésimos para Municípios cujo índice de receita *per capita* seja superior a 2,00;

III) A receita *per capita* do município corresponde à divisão do somatório de suas receitas especificadas no § 1º deste artigo, pela respectiva população.

IV) A receita *per capita* dos municípios de cada faixa populacional corresponde à divisão do somatório das respectivas receitas especificadas no § 1º deste artigo pela população total da faixa.

V) O índice de receita *per capita* corresponde à relação entre a receita *per capita* do município e a receita *per capita* dos municípios da respectiva faixa populacional, assim considerada cada alínea do inciso IV do art. 29 da Constituição.



VI – O índice de receita *per capita* será apurado pelo Tribunal de Contas da União considerando-se as informações do segundo exercício anterior ao de elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

§3º Para fins de fixação da despesa total do Poder Legislativo Municipal na lei orçamentária anual, será utilizada como base de cálculo o somatório de receitas, especificado no § 1º deste artigo, efetivamente realizadas no exercício anterior àquele em que se elabora o projeto de lei orçamentária anual.

§4º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá o percentual a ser aplicado sobre o somatório de receitas especificado no §1º deste artigo para fins de fixação da despesa total do Poder Legislativo Municipal.

§5º A lei de diretrizes orçamentárias poderá autorizar que, por meio de créditos adicionais, o montante da despesa total do Poder Legislativo Municipal, fixado na lei orçamentária anual, possa ser aumentado até o valor resultante da aplicação do percentual nela definido sobre o somatório de receitas, especificado no § deste artigo, efetivamente realizadas no exercício em que se elaborou a lei orçamentária anual.

§6º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 4º Revoga-se o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 5º As alterações no art. 29, IV da Constituição aplicam-se às eleições municipais que ocorrerem após cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Art. 6º As alterações no art. 29, VI da Constituição aplicam-se aos subsídios dos Vereadores eleitos a partir da primeira eleição após a promulgação desta Emenda.



Art. 7º As alterações no art. 29-A da Constituição e o art. 3º desta Emenda entram em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo alterar, na Constituição Federal, as normas relativas ao número e à remuneração de Vereadores e às despesas legislativas municipais, constantes do art. 29, incisos IV e VI e do art. 29-A.

Quanto ao número de vereadores em cada município, a possibilidade de escolha do número pelas Câmaras Municipais constante da redação atual do art. 29, IV da Constituição trouxe algumas distorções, uma vez que as leis orgânicas dos Municípios, em face do princípio da autonomia municipal, definiram seu quantitativo de Vereadores de acordo com critérios próprios, atendidos os limites expressos na Constituição Federal.

Tais dispositivos das leis orgânicas municipais foram questionados em todo o país por ações judiciais, sob a alegação de que o princípio da proporcionalidade deveria obedecer a um critério aritmético que levasse em conta os limites mínimo e máximo de Vereadores para cada faixa populacional.

O Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a matéria no Recurso Extraordinário nº 197.917, fixando o entendimento de que o art. 29 da Constituição de 1988 estabelece um critério de proporcionalidade aritmética para o cálculo do número de Vereadores, não tendo os Municípios autonomia para fixar esse número discricionariamente.

De forma a aplicar tal decisão a todos os municípios, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 21.702, de 02/04/2004, em que fixou faixas populacionais às quais atribuiu o número exato de vereadores, iniciando-se pelos Municípios que possuem até 47.619 habitantes, que passariam



D64B525225

a ter nove vereadores.

Entendemos que tais critérios devem ser aperfeiçoados. Nesse sentido, na definição das faixas populacionais, procuramos considerar a metodologia adotada pelo STF e pelo TSE (um vereador para cada “x” habitantes), levando em conta as faixas propostas na Proposta de Emenda à Constituição nº 353, 2001, e manter uma lógica na definição de cada faixa, de forma a variar o número de vereadores entre 7 e 55 e evitar “faixas casuísticas”, construídas para não prejudicar determinados municípios.

Entendemos, ainda, ser necessário corrigir as distorções existentes nas despesas do Poder Legislativo Municipal e na remuneração dos vereadores, indo ao encontro aos anseios da população. Propusemos a supressão do inciso VII do art. 29 (a remuneração dos Vereadores não poderá ser superior a cinco por cento da receita) porque há muitos limites sobre a remuneração dos Vereadores, gerando controvérsia jurídicas desnecessárias e dispendiosas. Além do mais o dispositivo é pouco claro: que receita deve ser considerada? Qual o período de verificação: mensal, anual? Por isso, tal limite ocasiona dúvidas na sua interpretação, sobretudo em relação aos tribunais de contas.

Além disso, propusemos desdobramento das faixas de remuneração máxima dos Vereadores procurando estabelecer uma relação mais próxima com a faixa populacional que determina o número de Vereadores.

No que tange ao controle das despesas de pessoal da Câmara dos Vereadores, existente no art. 29-A, §1º, optamos pela sua revogação do texto constitucional, remetendo tal disciplina para lei complementar. Hoje tal controle é feito para todos os entes da Federação e de todos os Poderes por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo oportuno manter tal norma no texto constitucional. Além disso, citado parágrafo referia-se à folha de pagamento, para a qual não há qualquer definição legal dos itens que a compõem, também ocasionando dúvidas na sua interpretação. A supressão de tal dispositivo foi, inclusive, um dos princípios que norteou a PEC nº 574, de 2002, que dava nova disciplina à matéria.



Propusemos que lei complementar defina limites para a despesa total das Câmaras Municipais. Enquanto a edição de lei complementar específica não ocorre, previmos a utilização de nova sistemática de definição do limite para a despesa total das Câmaras de Vereadores. Primeiramente, passando a incluir nesse limite os gastos com inativos. Segundo, definindo que esse limite resultará da combinação do fator-população e do fator-receita, de modo a que municípios com a mesma população, por exemplo, tenham limites diferenciados em função da relação entre sua receita *per capita* e a receita *per capita* do total dos municípios da respectiva faixa.

Essa sistemática, pois, baseou-se na do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), onde se calcula um fator para cada faixa de índice de receita, definido, no caso do FPM, pela relação entre a renda *per capita* da capital e a renda *per capita* nacional.

O fator população equivale aos atuais percentuais fixados no texto constitucional, mas variarão de 6%, para os menores, até 3,5% para os maiores.

O fator-receita foi dimensionado para que o percentual-limite máximo chegue a 7,5% (6,0% x 1,25). O fator-receita variará de 0,75, para municípios com índice receita (receita *per capita* do município/receita *per capita* total da respectiva faixa) inferior a 0,50, até 1,25, para municípios com índice superior a 2. Trata-se da aplicação do princípio segundo o qual os municípios que possuem maior renda estariam em melhores condições de gastar mais com seu Legislativo, e ao mesmo tempo atender às necessidades da população.

Consideramos na definição do fator-população estatísticas que apontam uma relação (despesa total do Legislativo)/(receita tributária + transferências constitucionais) para o total dos municípios pouco superior a 5%. Procuramos manter o já tradicional entendimento de que municípios maiores devem ter um percentual maior, por força da relação que se faz entre população e receita.

Ainda quanto à despesa total da Câmara de Vereadores, estipulamos que a LDO deve fixar o percentual a ser adotado para fins de fixação



da despesa total do Legislativo Municipal (transparência), que deverá incidir inicialmente sobre as receitas verificadas no ano anterior ao de elaboração da proposta de orçamento (para se ter uma base já definida e não estimada). Como válvula de escape para o caso de essa base ser muito inferior à base que se estima para o ano de elaboração do orçamento, permite-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) autorize o ajuste na despesa do Legislativo, por meio de créditos adicionais.

Deixamos claro, para dar garantia à autonomia do Poder Legislativo, que o art. 168 da Carta Magna se aplica também ao Legislativo Municipal. A LRF, que está também fazendo as vezes da lei complementar mencionada no art. 165, § 9º, da Constituição, contém disposições sobre programação orçamentária e limitação de empenho, que se aplicam à relação entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

A proposta reduzirá a remuneração máxima dos vereadores em muitas localidades e reduzirá também o limite máximo de gastos (em muitos locais, não utilizado, por ser muito elevado, e em outros, utilizado quando a situação da renda *per capita* municipal não deveria permitir tais gastos).

De forma a harmonizar toda a matéria, procuramos utilizar as mesmas faixas populacionais para definição de limites para o número de vereadores, limites para remuneração e limite para a despesa total.

Os quadros em anexo, de forma sintética, procuram refletir esta Proposta de Emenda Substitutiva Global à PEC Nº 333-A, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada YEDA CRUSIUS



D64B525225

PSDB - RS

2005_4741 - PEC - Numero de vereadores e despesas legislativas - Yeda Crusius



D64B525225



D64B525225



D64B525225



D64B525225